



Ano II - Edição 362 – Cassilândia - MS – 09 de Junho de 2015 Pág. 01



*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Prefeitura Municipal de Cassilândia*

ATO DE RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO/SEMEC Nº 084 /2015, de 15 de maio de 2015 - Dispõe sobre critérios para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, Modalidade Educação Especial, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. – ART. 18 E NO PARÁGRAFO ÚNICO DA PÁGINA 6 – POR TER SIDO PUBLICADA INCORRETAMENTE NO DIOCASSI – EDIÇÃO Nº 360 – DE 03 de junho de 2015, PÁGINA 6.

NA PÁGINA 6 –  
NA PARTE ONDE SE LÊ:

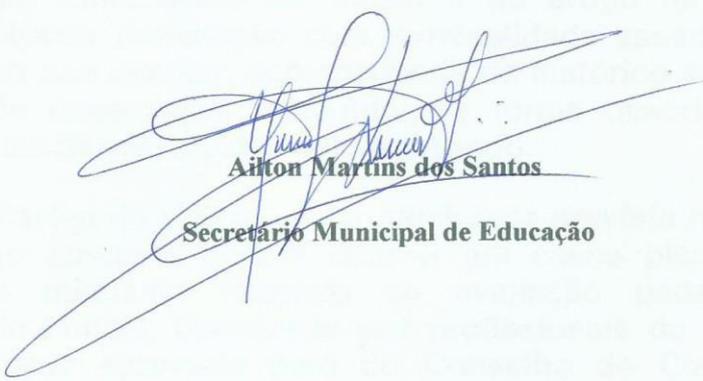
“Art. 18 - Em se tratando de alunos com significativa distorção idade/ano e severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do ensino fundamental, a escola poderá, com fundamento no inciso II do artigo 59 da Lei 9.394/96, expedir declaração com terminalidade específica de determinado ano escolar, acompanhada de histórico escolar e da ficha de observação contendo, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.

Parágrafo Único – A terminalidade prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados mediante relatório de avaliação pedagógica, anuência da família, banalizada por profissionais da área da saúde, parecer aprovado pelo do Conselho de Classe da Escola e analisado pelo Setor de Apoio Pedagógico Especializado e Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação”.

**LEIA-SE:**

**“Art. 18 - Em se tratando de alunos com significativa distorção idade/ano e severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, que não puderem atingir os parâmetros exigidos para a conclusão do ensino fundamental, a escola poderá, com fundamento no inciso II do artigo 59 da Lei 9.394/96, expedir declaração com terminalidade específica de determinado ano escolar, acompanhada de histórico escolar e da ficha de observação contendo, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.**

**Parágrafo Único – A terminalidade prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados mediante relatório de avaliação pedagógica, anuência da família, balizada por profissionais da área da saúde, parecer aprovado pelo do Conselho de Classe da Escola e analisado pelo Setor de Apoio Pedagógico Especializado e Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação”.**



**Ailton Martins dos Santos**

**Secretário Municipal de Educação**

## EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Cecilia Regina Ribeiro da Silva Imbriani

DIOCASSI - DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

PREFEITO: Marcelino Pelarin

Altair Leonel da Silva

VICE-PREFEITO: Marcelino Pelarin

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL: Amim Antônio Fonseca

PRESIDENTE: Waddy Moisés Neto

SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

1º VICE-PRESIDENTE: Samuel Béu Gomes

Aucirene Aparecida de Assis

2º VICE-PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa

SEC. DE EDUCAÇÃO:

Ailton Martins dos Santos

1º SECRETARIO: Claudete Dosso

SEC. DE SAÚDE:

Ellen de Cassia D. Pozzetti Gouvea

2º SECRETARIO: José Martiniano de Moura

SEC. DE OBRAS:

Reginaldo Dias Martins

VEREADOR: Admilson Cesário Santos (Fião)

VEREADOR: Arthur Barbosa de Souza Filho

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO

VEREADOR: Florisvaldo Barbosa Dias

AMBIENTE:

Cleiton da Silva Borges

VEREADOR: Francisco Machado Filho

SEC. DE ADMINSITRAÇÃO

Adriana Oliveira Pereira

VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira

VEREADOR: Marcos Perpétuo Leite da Costa

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL: